



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000386 - RJ(2025/0272717-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO DE SANT ANA MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS LIMA - RJ125730
RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não configura pagamento voluntário nem extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva liberação da quantia em favor do credor (Tema 677/STJ).
2. As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000386 - RJ(2025/0272717-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLAUDIO DE SANT ANA MEDEIROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS LIMA - RJ125730
RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não configura pagamento voluntário nem extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva liberação da quantia em favor do credor (Tema 677/STJ).
2. As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO DE SANT'ANA MEDEIROS (CLAUDIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE RECONHECEU A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO E EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CREDOR. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC. Segundo o Exequente, o e. STJ vem aplicando o novo entendimento dado ao Tema Repetitivo 677, assim como, este Egrégio Tribunal de Justiça e, por isso, os cálculos devem ser realizados nos moldes da nova tese firmada. II. Questão em discussão 1. Há uma questão em discussão. (i) Analisar se, no caso, concreto, deve ser aplicado o novo entendimento dado ao Tema Repetitivo 677, nada obstante ainda sem trânsito em julgado. III. Razões de decidir 3.1) O processo, ajuizado em 2009, estava em fase de cumprimento de sentença por débitos locatícios. O Réu efetuou o depósito da quantia que entendia devida em 29/11/2016 no valor de R\$ 14.581,69 e o Autor iniciou a execução do valor remanescente de R\$ 11.473,81, pretendendo a inclusão de multa e de honorários do artigo 523, § 2º do CPC. 3.2) A pretensão do Apelante de incidência de juros e correção monetária sobre o montante depositado na conta judicial até a data do seu levantamento não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo que originou o Tema nº 677. 3.3) Segundo aquele entendimento, a correção monetária e os juros de mora são encargos do devedor até a data do depósito em conta judicial, momento em que a responsabilidade pela atualização do valor passa à instituição financeira depositária. 3.4) Embora o tema tenha sido, recentemente, revisitado pelo STJ no REsp 1.820.963/SP, a tese originária deve ser aplicada ao caso concreto, em obediência ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3.5) Nenhum reparo, portanto, está a merecer a decisão guerreada, devendo ser integralmente mantida, ainda que por outro fundamento. IV. Dispositivo e Teses 4. Recurso não provido. 3.2) Tese de julgamento: a correção monetária e os juros de mora são encargos do devedor até a data do depósito em conta judicial, momento em que a responsabilidade pela atualização do valor passa à instituição financeira depositária. Embora o tema tenha sido, recentemente, revisitado pelo STJ no REsp 1.820.963/SP, a tese originária deve ser aplicada ao caso concreto, em obediência ao princípio tempus regit actum. (e-STJ, fls. 669 - 670)

Nas razões do agravo, CLAUDIO apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** violação direta dos arts. 927, § 3º, e 1.039 do CPC pela negativa de

aplicação imediata da tese do Tema 677/STJ; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial; e **(4)** presença de prequestionamento.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 712).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDIO sustentou **(1)** violação dos arts. 927, § 3º, e 1.039 do CPC, por deixar o acórdão de aplicar imediatamente a tese firmada no Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), com eficácia vinculante; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica sobre os efeitos do depósito judicial na execução; **(3)** configuração do prequestionamento, inclusive com oposição de embargos de declaração; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese revisitada do Tema 677/STJ.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão (e-STJ, fl. 691).

(1) Da eficácia vinculante e aplicação imediata do Tema 677/STJ

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na ideia de que, tendo o depósito sido realizado em 2016, deveria ser regido pelo entendimento jurisprudencial vigente à época. O Tribunal estadual afirmou que *"embora o tema tenha sido recentemente revisitado pelo STJ no REsp 1.820.963/SP, a tese originária deve ser aplicada ao caso concreto em obediência ao princípio tempus regit actum"* (e-STJ, fl. 670).

Contudo, tal posicionamento viola a sistemática dos precedentes obrigatórios instituída pelo Código de Processo Civil em vigor, especificamente os arts. 927, § 3º, e 1.039.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.820.963/SP, revisou a tese anteriormente firmada no Tema 677. A nova tese fixada é clara:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

A alteração de entendimento jurisprudencial consolidado pode vir acompanhada da modulação de efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC. Todavia, no julgamento da revisão do Tema 677, a Corte Especial rejeitou expressamente a proposta de modulação dos efeitos.

A ausência de modulação implica a eficácia imediata e retroativa do novo entendimento aos processos em curso, alcançando as situações em que a dívida ainda não foi integralmente satisfeita ou extinta por sentença transitada em julgado.

Ao aplicar o princípio *tempus regit actum* para manter a vigência da tese superada, o Tribunal *a quo* acabou por realizar uma modulação de efeitos que foi negada pelo órgão competente deste Tribunal Superior. O fato de o depósito ter ocorrido em 2016 não cristaliza a forma de cálculo dos encargos moratórios se a execução ainda está em trâmite. Até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, a relação obrigacional persiste, devendo ser regida pela interpretação atual e vinculante desta Corte.

Além disso, o argumento utilizado pelo acórdão recorrido, de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado do precedente ou sua "pacificação definitiva", não se sustenta. Os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata, prescindindo do trânsito em julgado para que produzam efeitos nos demais processos.

Portanto, o depósito em garantia não isenta o devedor dos encargos de sua mora (juros e correção monetária previstos no título), sendo de sua responsabilidade a diferença entre a remuneração da conta judicial e a atualização da dívida. A decisão recorrida, ao eximir o banco dessa responsabilidade com base em jurisprudência superada, violou a legislação federal pertinente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE** provimento, para reconhecer a aplicabilidade imediata da tese firmada no Tema 677/STJ, revisada pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, determinando que o Tribunal estadual proceda à reapreciação da controvérsia à luz dessa orientação, considerando que o depósito judicial não extingue a mora do devedor até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, devendo, no recálculo do débito, ser deduzido o saldo existente na conta judicial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.000.386 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272717-7

Número de Origem:

00234311620098190205 201701832685 201724501936 234311620098190205

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE SANT ANA MEDEIROS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS LIMA - RJ125730

RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987

MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ095148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026